SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241126 - MS (2026/0247822-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DOUGLAS BRUNO TASHIRO HERGESEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Em relação ao alegado excesso de prazo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

2. A prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo.

3. Na espécie, embora o tempo transcorrido para o julgamento da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas.

4. Trata-se de feito em que as diligências requeridas pelas partes estão aguardando cumprimento, bem como a prisão está sendo reavaliada, conforme o art. 316 do CPP.

5. Recurso improvido com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60321825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 18:18:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1da071e3-ca82-4910-b991-5a03c8703a1a

Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60321825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 18:18:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1da071e3-ca82-4910-b991-5a03c8703a1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241126 - MS (2026/0247822-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DOUGLAS BRUNO TASHIRO HERGESEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Em relação ao alegado excesso de prazo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.
2. A prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo.
3. Na espécie, embora o tempo transcorrido para o julgamento da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas.
4. Trata-se de feito em que as diligências requeridas pelas partes estão aguardando cumprimento, bem como a prisão está sendo reavaliada, conforme o art. 316 do CPP.
5. Recurso improvido com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por DOUGLAS BRUNO TASHIRO HERGESEL contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem no HC n. 1406329-28.2026.8.12.0000 (fls.

Documento eletrônico VDA59216357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: 4308b23a-54f5-4cd7-ab4a-682e5efa0792

347/359), mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado.

O recorrente alega, em síntese, que está preso preventivamente desde 17/10/2024, sem conclusão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, circunstância que evidenciaria a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, convertendo-se a prisão em cumprimento antecipado de pena.

Pretende, no âmbito liminar e no mérito, a revogação a custódia, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas (Ação Penal n. 0900730-06.2024.8.12.0011, em trâmite na Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Coxim/MS.

O pedido liminar foi indeferido em 30/6/2026 (fls. 405/406).

As informações foram prestadas às fls. 413/428 e 431/435.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 440/441).

É o relatório.

VOTO

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em relaxamento da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, nota-se que o Tribunal *a quo* convalidou a manutenção da prisão preventiva, nestes termos (fls. 353/355 – grifo nosso):

> [...]
> Ora, nota-se que ao contrário do alegado pela defesa, a decretação da prisão preventiva do paciente, bem como a decisão que negou a revogação da prisão preventiva estabelecida, foram extremamente fundamentadas e esculpidas nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
> [...]
> Dessa forma, tem-se evidente que a prisão preventiva do ora paciente se encontra fundamentada e mantida de maneira legal, com o juízo singular, demonstrando o *periculum libertatis* do paciente, bem como a pena privativa de liberdade máxima em abstrato é superior a 4 (quatro) anos, possuindo o delito gravidade concreta exacerbada.
> [...]
> **Por derradeiro, quanto ao alegado excesso de prazo, conforme muito bem apontado pela autoridade coatora, é entendimento pacífico deste E. Tribunal e das Cortes Superiores o fato de que para a configuração do**

Documento eletrônico VDA59216357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: 4308b23a-54f5-4cd7-ab4a-682e5efa0792

excesso de prazo que importe em constrangimento ilegal, não deve ser tido isoladamente o tempo gasto em cada ato processual, e sim analisado sob a ótica das particularidades do caso concreto, o que pode até justificar de modo hábil uma marcha processual mais lenta.

Em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes* (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo* (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia estatal, tratando-se de feito em que as diligências requeridas pelas partes estão aguardando cumprimento nos termos do art. 402 do CPP, bem como a prisão está sendo reavaliada, conforme o art. 316 do CPP (fl. 427).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar o provimento do recurso neste momento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus* com a **recomendação** de celeridade na conclusão das diligências requeridas pelas partes.

Documento eletrônico VDA59216357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: 4308b23a-54f5-4cd7-ab4a-682e5efa0792

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 241.126 / MS

Número Registro: 2026/0247822-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082024002035849 09007300620248120011 14063292820268120000 14063292820268120000 50000 82024002035849 90073006202481200 11

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOUGLAS BRUNO TASHIRO HERGESEL (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: 68f56e78-2f8f-4bc3-a470-0496eb2e07b1